



PROJETO DE LEI Nº 86, DE 2011.
(Do Sr. Bernardo Santana de Vasconcellos)

Inserir novo parágrafo ao art. 224 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, para determinar a realização de novas eleições quando o mandato de titular do Poder Executivo for cassado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 224 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 224.....

.....

§ 3º Na hipótese de cassação de mandato de titular do Poder Executivo, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É um verdadeiro crime eleitoral a estranha decisão do Judiciário de que o não eleito seja empossado nos governos dos Estados e nas Prefeituras. Por exemplo, no caso de um candidato vencedor ser afastado do cargo por algum ato ilícito previsto por lei, o segundo colocado é empossado em seu lugar. Isso é um absurdo, porque contraria a vontade do eleitor.



Nos casos de vacância, há caminhos constitucionais que não a posse do derrotado.

Ninguém pode assumir um cargo para o qual não foi eleito. Isso é a subversão do princípio da linha sucessória, e um golpe na vontade do eleitor.

E se o Presidente da República fosse afastado, o que iria acontecer? O vice tomaria posse. Mas imagine que a Justiça considere que o vice foi beneficiado pelo mesmo processo que elegeu o titular. Quem assumiria? O candidato derrotado? Se a Justiça fizesse isso, seria um desrespeito à vontade popular que se manifestou majoritariamente em favor da eleição do Presidente eleito.

O que deve prevalecer é a linha sucessória, até que se façam novas eleições. Com o afastamento do Presidente da República, por exemplo, o que aconteceria seria a posse do presidente da Câmara, e, no impedimento deste, do presidente do Senado, e, na falta deste, do presidente do Supremo. É a linha sucessória normal. Goste-se ou não os atuais ocupantes dos cargos.

O que não podemos permitir jamais é a posse do derrotado! E, para isso, precisamos de uma lei mais clara.

Justificam que a presunção da Justiça Eleitoral para tomar a decisão é que a irregularidade permitiu um número tal de votos a mais para o infrator e que isso o levou à vitória. Ora, a Justiça não tem como presumir qual percentual de votos decorre de uma irregularidade. Portanto, se a eleição está viciada, siga-se a linha sucessória até a realização de novo pleito.

Certos da importância da medida pretendida, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2011.

Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS

3 FEV 2011